



SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Nº 00019324320178140000  
COMARCA DA PARAUAPEBAS  
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS  
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 CC. ARTIGO 50, III E ARTIGO 70, I, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO, QUAL SEJA, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de jurisdição, determinando a competência do JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias dezoito de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Couto Fortes Bitar Cunha.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas em face do Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Parauapebas.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra HELITON GUEDES CONCEIÇÃO, pela prática do crime tipificado no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 cc. artigo 50, III e artigo 70, I, ambos da Lei nº 11.340/2006.

Narra a peça informativa, às fls. 02/04, que no dia 29/10/2016 o Acusado agrediu fisicamente a vítima GLEICIANE OLIVEIRA DE SOUZA, consistentes em puxões de cabelo, empurrão e um tapa. Segue narrando que a vítima e o denunciado tiveram um relacionamento por volta de 01 (um) ano, e no dia dos fatos, um dia após o término do relacionamento, o acusado a encontrou em uma Rua e a abordou, segurando em sua mão com força e começou a discutir com a mesma até iniciar as vias de fatos. Ainda, afirma que o acusado negou as agressões em sua oitiva.

A fl. 26, o Ministério Público requereu diligências por entender que são indispensáveis para a configuração da opinio delicti.

À fl. 28, a magistrada do feito entendeu que os autos são constituídos de matéria atinente ao Juizado Especial, remetendo os autos ao setor competente para redistribuição.

À fl. 29, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de



Parauapebas, suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude da competência para processar e julgar os crimes relativos a violência doméstica contra a mulher ser de umas das Varas Criminais.

Após distribuição, os autos foram encaminhados a minha relatoria, à fl. 30, pelo que encaminhei ao Ministério Público de 2º Grau para os devidos fins, à fl. 32.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas para processar e julgar o presente feito (fls.35/38).

É o relatório.

#### V O T O

O fulcro do presente conflito negativo de jurisdição é definir o juízo competente para dirimir suposta, pelos indiciados do crime tipificado no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 cc artigo 5º, III e artigo 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006.

Antes de adentrar no mérito da questão, ressaltamos que o Ministério Público já pacificou o caso em comento enquadrando-nos na Lei nº 11.340/2006, tanto que ofertou denúncia nos referidos termos, invocando a Lei Maria da Penha, razão pela qual, adiantamos que ele merece provimento.

Desta feita, o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 apesar de utilizar a expressão "crimes", na norma também encontra-se inseridas as contravenções penais cometidas no âmbito doméstico, não lhes sendo aplicáveis as benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, por conseguinte, não devem ser julgadas nos Juizados Especiais. Precedentes, in verbis:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL.** 1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", a expressão "aos crimes" deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. 2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado" (CC 102571/MG, Rei. Min. Jorge Mussi, DJ 03/08/09).

Nessa toada, encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a competência recai nas Varas Criminais, mesmo se tratando de vias de fato.

Desta feita, os fatos narrados na denúncia realmente se enquadram, em tese, no conceito de violência doméstica, pois o agressor é ex-companheiro da vítima, agredindo-a fisicamente por meio de puxões de cabelo, empurrão e um tapa.

Como cediço a Lei nº 11.340/06 instituiu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é caracterizada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto lecionam que a violência no âmbito



da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)" (Violência Doméstica, 2a Ed., RT, 2008, p. 51).

A priori, a violência descrita na denúncia enquadra-se no conceito de agressão física referida no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, o que efetivamente atrai a competência da Vara Criminal, para quem os autos foram inicialmente distribuídos.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito negativo de Jurisdição para declarar **COMPETENTE AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.** É como voto.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora